



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 2016

Susta o § 7º do art. 6º da Instrução Normativa nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016

Susta o § 7º do art. 6º da Instrução Normativa nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que *dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o § 7º do art. 6º da Instrução Normativa nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura, sem qualquer restrição, aos Estados e Municípios a receita do Imposto sobre a Renda (IR) que retiverem na fonte. Todavia, os órgãos fazendários têm interpretado, de forma indevida, que o direito dos entes subnacionais se limita aos rendimentos do trabalho assalariado. Esta proposição visa impedir a permanência dos efeitos deletérios de tal entendimento, garantindo-se a aplicação do dispositivo constitucional a todas as hipóteses legais de retenção.

De acordo com o inciso I, dos artigos 157 e 158, da Constituição Federal, os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como autarquias e fundações por eles instituídas ou mantidas, pertencem às unidades federadas. Não há, portanto,



SF/16353.13339-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

nenhuma limitação quanto à origem dos rendimentos, sendo suficiente que a obrigação de reter seja prevista em lei.

As retenções exigidas em lei pelos entes estaduais e municipais não se resumem aos pagamentos relativos a salários de servidores. Atualmente, os pagamentos a pessoas físicas, ainda que sem vínculo empregatício, estão sujeitos a retenção, assim como determinados pagamentos a pessoas jurídicas.

Entretanto, com a edição da Instrução Normativa (IN) nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, a Receita Federal do Brasil estabeleceu que somente as retenções de IR sobre rendimentos do trabalho assalariado não deveriam ser informadas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). A redação conferida ao § 7º, do art. 6º, pela IN RFB nº 1.646, de 30 de maio de 2016, apenas ratificou essa restrição. Dessa forma, a *contrario sensu*, os órgãos públicos deveriam informar em DCTF e, conseqüentemente, recolher o IRRF devido à União em relação aos serviços prestados pelos trabalhadores autônomos e pelas pessoas jurídicas.

É importante destacar que o próprio Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Decisão nº 125, de 2002 - Plenário, proferida no TC 006.391/1999-0, fixou a tese de que a Constituição Federal de 1988, ao tratar do assunto, determinou que sempre que houver retenção na fonte, inclusive relativa aos pagamentos efetuados à pessoa jurídica, o produto dessa arrecadação pertence ao Estado, Distrito Federal ou Municípios do qual se originou o pagamento.

Ora, a persistir a interpretação da Fazenda Pública federal, que afronta os dispositivos constitucionais e regulamenta de forma equivocada o ordenamento jurídico, os Municípios e os Estados não poderiam se apropriar do IRRF relativo aos pagamentos distintos de salários e de remunerações a servidores; gerando, assim, a necessidade de recolherem o produto retido na fonte à União, o que prejudica sobremaneira as receitas dos municípios. Há, ainda, o risco de os órgãos fazendários federais entenderem que as apropriações realizadas pelas unidades da Federação foram indevidas, cobrando-se o período não abrangido pela decadência.



SF/16353.13339-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Deve ser sustado, assim, o dispositivo contido na IN nº 1.599, de 2015, em função da violação do poder regulamentar. Os incisos I, dos artigos 157 e 158 da Constituição configuram normas autoaplicáveis, de forma que não caberia a regulamentação por qualquer ato normativo (como a IN nº 1.599, de 2015) para restringir o seu alcance.

Ademais, a Instrução Normativa extrapolou os limites traçados pelo art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 – que permite ao órgão fazendário dispor sobre as obrigações acessórias – por contrariar a Decisão proferida pela Corte de Contas Nacional.

Nesse sentir, até que o Supremo Tribunal Federal resolva de modo definitivo a questão, a fim de minimizar as perdas municipais e estaduais, propomos o presente projeto.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de decreto legislativo pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT – RS)



SF/16353.13339-05

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

inciso V do artigo 49

artigo 157

artigo 158

Lei nº 9.779, de 19 de Janeiro de 1999 - 9779/99

artigo 16